



Comissão de Orçamento e Finanças

**TEXTO FINAL**

**da**

**[Proposta de Lei n.º 35/XV/1.ª \(GOV\)](#)**

**“Altera o regime de um conjunto de benefícios fiscais”**

Resultante da reunião ocorrida na Comissão de Orçamento e Finanças a 29 de março de 2023



Comissão de Orçamento e Finanças

## Artigo 1.º

### **Objeto**

A presente lei procede à alteração:

- a) Ao Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual (CISV);
- b) À Lei n.º 21/2021, de 20 de abril;
- c) Ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual (CIRC);
- d) Ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF);
- e) Ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho, na sua redação atual (CIVA);
- f) Ao Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual (CIEC).

## Artigo 2.º

### **Alteração ao Código do Imposto Sobre Veículos**

O artigo 7.º e o artigo 9.º do CISV passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];



Comissão de Orçamento e Finanças

c) [...];

d) [...];

e) Na totalidade do imposto, às autocaravanas, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...];

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - É aplicável, a título transitório, uma taxa reduzida às autocaravanas, nos seguintes termos:

a) No correspondente a 40 /prct. do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º a partir de 1 de janeiro de 2024;



Comissão de Orçamento e Finanças

- b) No correspondente a 60 /prct. do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º a partir de 1 de janeiro de 2025;
- c) No correspondente a 80 /prct. do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º a partir de 1 de janeiro de 2026;
- d) No correspondente a 100 /prct. do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º a partir de 1 de janeiro de 2027.»

Artigo 3.º

**Alteração à Lei n.º 21/2021, de 20 de abril**

O artigo 8.º da Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o disposto no artigo 28.º do EBF, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável relativamente aos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2020, ainda que o requerimento a que alude o referido artigo seja apresentado em data posterior, desde que dentro do prazo previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 65.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, aplicando-se a nova redação às alterações contratuais que ocorram após 1 de janeiro de 2021.»



Comissão de Orçamento e Finanças

#### Artigo 4.º

### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 50.º-A e 92.º do CIRC, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 50.º-A

[...]

- 1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável, pode ser deduzido, nos termos e até ao limite previsto no n.º 8, um montante correspondente aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de autor e direitos de propriedade industrial quando registados:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].



Comissão de Orçamento e Finanças

## Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [*Revogado*].

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) O regime de incentivo fiscal à valorização salarial, previsto no artigo 19.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

k) O benefício fiscal à criação líquida de postos de trabalho previsto no n.º 6 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

l) Os donativos de bens alimentares efetuados ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fins lucrativos, ao abrigo do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

3 – Sem prejuízo no disposto no n.º 1, não se consideram abrangidos por este artigo os benefícios fiscais constantes do presente Código.»

## Artigo 5.º

### **Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 3.º, 28.º, 39.º-A e 43.º-D do EBF, passam a ter a seguinte redação:



Comissão de Orçamento e Finanças

«Artigo 3.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo V da parte II do presente Estatuto.

Artigo 28.º

[...]

- 1 - Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de empréstimos e rendas de locação de equipamentos importados de natureza industrial, comercial ou científica, de que sejam devedores o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas federações ou uniões, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e as empresas que prestem serviços públicos, desde que os credores não possuam sede nem direção efetiva em território português nem disponham neste território de estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputável.
- 2 - A cessão pelo credor da respetiva posição contratual no âmbito dos contratos, de empréstimo e de locação, previstos no número anterior não prejudica a manutenção dos benefícios, desde que o cessionário não possua sede nem direção efetiva em território português nem disponha neste território de estabelecimento estável ao qual o contrato seja imputável.

Artigo 39.º-A

[...]



Comissão de Orçamento e Finanças

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Para efeitos do n.º 1, apenas são considerados os residentes nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Código do IRS.
- 5 - *[Revogado]*.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 43.º-D

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Para efeitos da dedução prevista no n.º 1, o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis deve ser apurado por referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que desse somatório resulte uma diferença negativa.
- 4 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...]:





Comissão de Orçamento e Finanças

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) A aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital;

b) «Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis», a diferença, positiva ou negativa, entre:

i) os aumentos dos capitais próprios elegíveis; e,

ii) as saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, e as distribuições de reservas ou resultados transitados.

7 – [...]:

a) Não sejam entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

8 – [...]:

a) [...];

b) [...];



Comissão de Orçamento e Finanças

c) [...].

9 - Para efeitos do apuramento a que se refere o n.º 3, apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.»

Artigo 6.º

### **Alteração à lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

A verba 2.3 da lista II anexa ao CIVA, passa a ter a seguinte redação:

«2.3 - Gasóleo colorido e marcado comercializado, nas condições e para as finalidades legalmente definidas, e fuelóleo e respetivas misturas.»

Artigo 7.º

### **Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

O artigo 93.º do CIEC, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 93.º

[...]

- 1 - É tributado com taxa reduzida o gasóleo colorido e marcado com os aditivos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.
- 2 - [Revogado].
- 3 - [...].
- 4 - [Revogado].
- 5 - [...].
- 6 - A venda, a aquisição ou o consumo do produto referido no n.º 1 em violação do disposto nos n.ºs 3 e 5 estão sujeitos às sanções previstas no Regime Geral das Infrações Tributárias e em legislação especial.



Comissão de Orçamento e Finanças

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].»

#### Artigo 8.º

#### **Compacto de Desenvolvimento para os Países Africanos de Língua Portuguesa**

- 1 - Às garantias de Estado emitidas no âmbito do Compacto de Desenvolvimento para os Países Africanos de Língua Portuguesa, ao abrigo da Lei n.º 4/2006, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, é aplicável o disposto na alínea x) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual.
- 2 - O disposto no número anterior tem natureza interpretativa.

#### Artigo 9.º

#### **Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais**

A vigência dos artigos 58.º e 62.º-A do EBF é prorrogada nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do EBF.

#### Artigo 10.º

#### **Autorização legislativa no âmbito dos benefícios fiscais**

- 1 - Fica o Governo autorizado a revogar benefícios fiscais nos termos definidos no número seguinte.
- 2 - O sentido e a extensão da autorização legislativa referida no número anterior são os de revogar expressamente benefícios fiscais que tenham caducado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do EBF.
- 3 - A presente autorização legislativa tem a duração de um ano após a data de entrada em vigor da presente lei.



Comissão de Orçamento e Finanças

## Artigo 10.º-A

### **Regime transitório no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais**

1 - Para efeitos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, considera-se como primeiro lucro contabilístico abrangido o lucro do período de 2022, cuja deliberação e correspondente aplicação, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital, ocorra no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2023.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, não são considerados para efeitos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, os aumentos de capital efetuados com recurso aos lucros gerados no período de tributação com início em 2022 que tenham beneficiado do regime da remuneração convencional do capital social previsto no anterior artigo 41.º-A deste Estatuto.

## Artigo 11.º

### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 8.º do CISV;
- b) O artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de novembro de 1960, na sua redação atual;
- c) O n.º 5 do artigo 39.º-A do EBF;
- d) A alínea j) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 2 e 4 do artigo 93.º do CIEC;
- e) A alínea f) do n.º 2 do artigo 92.º do Código do IRC.

## Artigo 12.º

### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos



Comissão de Orçamento e Finanças

a 1 de julho de 2023, sem prejuízo das seguintes especificidades:

- a) A alteração ao artigo 50.º-A do Código do IRC, nos termos do artigo 4.º da presente lei, produz efeitos desde a data de entrada em vigor da lei n.º 12/2022, de 27 de junho;
- b) O n.º 3 do artigo 92.º do Código do IRC, aditado pelo artigo 4.º da presente lei, tem caráter interpretativo;
- c) A prorrogação do artigo 58.º do EBF, nos termos do artigo 9.º, produz efeitos desde 1 de janeiro de 2022;
- d) A prorrogação do artigo 62.º-A do EBF, nos termos do artigo 9.º, produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023;
- e) A alteração à alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º, e ao n.º 3 do artigo 9.º do Código do ISV, na redação dada pelo artigo 2.º da presente lei, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.»

Palácio de São Bento, 29 de março de 2023

**O Presidente da Comissão**

**(Filipe Neto Brandão)**